



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 298 /2010 - 154ª. **SESSÃO ORDINÁRIA DE:** 27/09/2010
PROCESSO Nº 1/991/2009 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.14314**
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARTA MARIA DE SOUSA CASTRO
AUTUANTE: ANA LÚCIA CARDOSO DIOGO
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - **DIEF/OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - De empresa enquadrada no REGIME ESPECIAL de recolhimento.** 1. Em *Diligência Fiscal Específica* regularmente instaurada constatou-se que o *recorrido* deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos assinalados no auto de infração. Recurso de Ofício conhecido, mas improvido. 2. Auto de Infração julgado **parcialmente procedente**, confirmando o julgamento singular, exarado em 1ª instância, conforme *Parecer* da Consultoria Tributária/CONAT adotado pelo representante da d. PGE. 4. **Infringido:** Art. 1º do Dec. nº 27.710/2005 c/c o art. 4º, III, da Instrução Normativa nº 27/2009. **Penalidade:** Art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96 c/ NR dada pela Lei nº 13.633/2005.

RELATÓRIO

Consta no *Auto de Infração* identificado no timbre desta *Resolução* que o *recorrido* infringiu a legislação tributária ao deixar de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares *Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF -*, referentes aos períodos de Julho de 2007 a agosto de 2008.

A peça acusatória e inaugural do *processo administrativo tributário* estampa todos os dados inerentes ao lançamento (de ofício) face ao descumprimento da obrigação (accessória) tributária.

Na instrução processual, dentre os documentos arrolados, consta o Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consulta de Situação de Entrega da DIEF, Consulta de Contribuinte, Termo de Revela, Despachos, Intimações por Ar e por Edital, publicado regularmente.

Transcorrido o prazo assinalado para a interposição da impugnação, foi lavrado o **Termo de Revelia** e encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário*, julgado parcialmente-procedente em 1ª Instância com interposição do recurso de ofício. Intimado da decisão que ainda se lhe apresentava desfavorável, o autuado também não interpôs junto ao *Conselho de Recursos Tributários* recurso voluntário.

O *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial-condenatória.



É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

DIEF: Legislação de regência essencial:

Decreto nº 27.710, de 14.02.2005.	Institui a DIEF
Lei nº 13.633, de 28.07.2005.	Institui a penalidade que entrou em vigor a partir de 27.10.2005, acrescentando a alínea "e" ao inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96.
Instrução Normativa nº 14, de 14.06.2005.	Estabeleceu as condições de envio bem como o <i>lay out</i> a ser utilizado na formatação das informações.
Instrução Normativa nº 27, de 10.08.2009.	Revogou a IN 14/2005 e dispõe s/ as condições, forma de apresentação, prazo de entrega e obrigatoriedade da transmissão da DIEF.

 2 

Pelo manuseio dos autos vê-se tratar, no caso, de *Ordem de Serviço* que fez instaurar a *Diligência Fiscal Específica* sob contribuinte enquadrado no Regime Especial de Recolhimento, tendo por motivo o descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a não entrega de **Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)** procedimento singular e mui simples, que torna dispensável a emissão de *Termo de Início de Fiscalização*, passando-se a emissão de *Termo de Intimação*.

De plano, entre os documentos “auto de infração” e “Termo de Intimação” se observa notória dissonância, vez que este infere do período janeiro/2005 a dezembro/2007, enquanto aquele extrapola o período assinalado, indo até o exercício de 2008, ao período de janeiro/agosto-2008, o que, efetivamente, não poderia ocorrer.

Eis, portanto, o fundamento essencial condutor da decisão de parcial-procedência, em sede de julgamento monocrático. Fora o comparativo dos períodos assinalados em tais documentos – AI e TI - que resultou demonstrado que no Auto de Infração extrapolara-se o período que havia sido assinalado no Termo de Intimação, na forma acima inferida.

O presente lançamento extrapolou o período assinalado no *Termo de Intimação*.

Sabe-se mui bem que as obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos e representam, por parte do Fisco, busca de obter dados e informações para fins de controle eficaz.

Conforme quadro sinóptico acima exposto, a DIEF, instituída pelo Dec. n° 27.710, de 14.02.2005 deve ser informada ao Fisco, mesmo que não haja movimento econômico, sendo o prazo de entrega fixado hodiernamente através do art. 4° da Instrução Normativa 27/2009, que assinala:



“Art. 4º. A DIEF será transmitida:

...

III - semestralmente, pelos contribuintes enquadrados no regime especial de recolhimento de que trata o art. 805 do Dec. nº 24.569, de 31 de julho de 1997.”

A infração tributária em exame – “deixar de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)” – tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória.

Logo, se trata de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não encerra e nem comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável ao caso concreto.

É a DIEF, sem sombra de dúvida, documento analítico imprescindível para análise fiscal por contemplar as informações e dados necessários ao controle que antes estavam dispostos em obrigações acessórias esparsas, tais como GIM, GIDEC, SISIF etc.

O cerne da discussão que se trava nos presentes autos, é o de fixar e aplicar a penalidade ao caso concreto.

Ora, entendeu o julgador singular que o feito fiscal requeria reparo no tocante ao quantitativo da multa em reclamo, posto que:

- a) A autuante cometeu equívoco de inserir, para cobrança e aplicação da multa, o período que vai do mês de **janeiro** de 2008 a **agosto** de 2008;
- b) E que no período de julho a dezembro de 2007, sujeitar-se-ia a autuada a previsão disposta no art. **123**, inciso **VIII**, alínea **e**, item **1**, da Lei nº 12.670/96 (com redação dada pela Lei nº 13.633/05)



Em síntese, eis como resultou o crédito tributário, em face do julgamento singular, que o reduziu em relação ao valor originariamente lançado na autuação:

Período	Metodologia	Ufirces
Janeiro/agosto-2008	Excluído	...
Jul-2007 a Dez-2007	06 DIEF x 300 Ufirces	1.800

Mero Esclarecimento:

Por mero esclarecimento, porque embora constante do Termo de Intimação, a infração que resultou desta não alcançou o período relativo ao mês de **janeiro de 2005**, e vem-se entendendo que o autuado não poderia sofrer o gravame de aplicação de uma penalidade (ainda inexistente porque não prevista no ordenamento) por descumprimento de obrigação tributária instituída somente em **fevereiro de 2005**.

E nosso entendimento, *data vênia*, que só se pode imputar penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória - pela não entrega da DIEF -, em relação ao período ocorrido depois da entrada em vigor da Lei nº 13.633/2005, cuja publicação transcorreu em 28/07/2005 e só entrou em vigor a partir de 27.10.2005, ou seja, 90 dias após a data da publicação da Lei, consoante expressão contida no referido instrumento legal. Logo, entendemos pela inaplicabilidade, no respectivo período, de penalidade, em razão da irretroatividade sancionatória específica, cujos efeitos operam somente a partir de novembro de 2005.

ASPECTOS CONTROVERTIDOS

Com efeito, da análise das peças que se encartam neste processo, entende-se, a princípio, a legitimidade da pretensão fiscal preexiste, mas, clama reflexão se esta alcança a expressão, "Declaração", "Período", "Documento."



Eis o cerne da questão é que:

- a) O contribuinte autuado era enquadrado no Regime Especial;
- b) O período da infração vai de julho a dezembro de 2007; e
- c) A DIEF deverá ser transmitida semestralmente.

O dispositivo sancionador estabelece a expressão por **documento**, de uma obrigação que se deve cumprir, no caso em tablado, - empresa de regime especial -, há cada seis.

Assenta-se, em dúvida, se a declaração desta é consolidada no período semestral ou, embora semestral, fracionada no mesmo período, por cada mês.

Logo, em se tratando de obrigação mensal e por documento de cada período mensal, e se o período de transmissão envolve um único ato, - o de transmissão -, a obrigatoriedade por semestre, ao alcançar registros, por documento mensal, correspondente ao semestre, dá-se à obrigatoriedade o correspondente a seis documentos.

Logo, de todos os períodos verificados, somente se aplica a penalidade imposta no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96 (com as alterações constantes das Leis nº 12.418/2003 e nº 13.633/2005) que determina a multa equivalente a 300 Ufirces por documento, o período correspondente a julho/2007 a dezembro/2007, o que resulta em 06 DIEF's X 300 UFIRCES = 1.800 UFIRCES se admitirmos que:

- 1) O mês é o período de apuração do ICMS;
- 2) "A DIEF é o documento por meio do qual o contribuinte declara, relativamente a cada período de apuração do ICMS: (...)."



A PENALIDADE APLICÁVEL:

A Lei nº. 13.633 de 28.07.2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para quando não ocorrer o envio da DIEF, ao acrescentar a alínea “e” ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96” *in verbis*:

“Art. 123. ...

...

VI - ...

...

“e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1. 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;”

NOTA:

O contribuinte autuado estava enquadrado no regime “especial, não previsto nos itens 2 (EPP) e 3(ME e MS)”.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Período: Julho/2007 a Dezembro/2007 = 06 meses.

06 (meses) X 300 (Ufirces) = 1.800 Ufirces

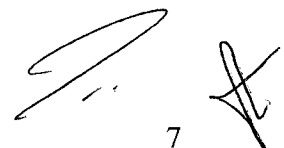
Multa = 1.800 Ufirces

VOTO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória, exarada em 1ª Instância, na forma como concebeu o *Parecer da Consultoria Tributária* do CONAT, adotado pelo representante da *Douta Procuradoria Geral do Estado*.

É o voto.

ARGB





DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e recorrida **MARTA MARIA DE SOUSA CASTRO**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcial-condenatória, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do representante da douda Procuradoria Geral do Estado cujo voto está assentado nos termos do *Parecer da Consultoria Tributária*, o qual aprovou. Ausentes os Conselheiros: Jannine Gonçalves Feitosa e José Rômulo da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ..28 de setembro de 2010.


Dulcimeiré Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR

P.R. 
Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Lúcio Flávio da Silva
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO